



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.397 - RJ (2014/0125193-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(S) - RJ108329
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES - RJ144069
ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
ANDRE LUIZ HESPAHOL TAVARES - RJ109359
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA - RJ142226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.
2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa a prática reiterada de crime tributário pelos sócios da empresa, o que é descrição suficiente dos fatos.
4. Consta da denúncia que *os representantes legais da empresa TORRE DE PARIS sustentaram que adquiriram por meio de contrato de cessão, os supostos créditos de JACY MACIEL, endossados pelo então advogado, Sr. WALMIR ANTONIO BARROSO. E, ainda, o denunciado AMÂNDIO DO NASCIMENTO afirmou que só por meio da intermediação de WALMIR ANTÔNIO BARROSO, foi possível proceder a inclusão do processo de compensação das dívidas tributárias junto à Receita Federal. Na oportunidade, ofertou gravação, documentado a reunião sobre a compensação de créditos tributários.*
5. *É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 237 DIVULG 17/122009 PUBLIC 18/12/2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A gravação de diálogo pelo cliente com seu advogado, para defesa de direito próprio, não configura prova ilícita ou violação ao sigilo profissional. Precedentes.

7. Recurso em *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.397 - RJ (2014/0125193-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(S)
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA
RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES
ANDERSON BEZERRA LOPES
ANDRE LUIZ HESPAANHOL TAVARES
THIAGO ANDRADE SILVA
NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WALMIR ANTÔNIO BARROSO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 313-A e 171, §3º, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Segundo a exordial, WALMIR ANTÔNIO BARROSO teria concorrido para a inserção, por servidora pública federal, de dados falsos em sistema de informações da Receita Federal, com o fim de obter vantagem indevida, e, valendo-se de tais informações fraudulentas, realizado compensações tributárias, que culminaram na obtenção de vantagem ilícita para a pessoa jurídica Metalurgia Torre de Jacarepaguá Ltda., em prejuízo da Administração Pública Federal, tendo-a induzido a erro.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sob o argumento de constrangimento ilegal ante a ilegalidade da prova colhida por meio de gravação ambiental. A ordem foi denegada, conforme ementa a seguir (fls. 146/147):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. II - SUPORTE PROBATÓRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. III - DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A gravação de conversa própria com outras pessoas, mesmo que se revistam as comunicações de conteúdo dos mais íntimos, com posterior apresentação para fins de prova em processo, não se reveste de ilicitude. Quem se predispõe a trocar comunicação com terceiros nessas circunstâncias, o faz consciente de que está dividindo com o interlocutor o conteúdo dos diálogos. O aproveitamento pelo interlocutor daquilo do que participou e foi um dos destinatários do conteúdo, em nada ofende ilicitamente o direito à intimidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro.

II - A gravação apresentada à Polícia Federal por correú não quebrou indevidamente nenhum sigilo pessoal do paciente, já que o eventual sigilo do que é conversado também é disponível por aquele que gravou a conversa. Trata-se de situação que não está sujeita à reserva de jurisdição ou à reserva de lei (Lei n. 9.269/96), nem necessita de prévia autorização do judicial ou do paciente. Admitida a utilização de captação das próprias comunicações em favor daquele que os utiliza como prova favorável, sobretudo quando isso se destina a alguma forma de defesa em processo penal.

III - A descrição dos fatos só da causa a inépcia da denúncia quando não se consiga concluir, logicamente, por quais fatos delituosos se está levando à questão a juízo, o que ainda por cima impede o exercício pleno da ampla defesa. No caso dos autos, a peça vestibular traz elementos mínimos que, em tese, vinculam o paciente aos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa.

IV - A ação penal originária se insere no âmbito de apurações de um suposto ilícito penal praticado por representantes de empresas diversas e servidores públicos que cadastravam processos virtuais e fictícios, com vistas, ao fim, à sua utilização indevida na compensação de créditos tributários, gerando vantagens econômicas indevidas. Não há como compartimentar a peça acusatória para pormenorizar a conduta de cada indivíduo em tese participante do ilícito dada a complexa e intrincada dinâmica dos fatos.

V - Não constatada inépcia da denúncia, ainda que a peça acusatória que inaugurou o processo criminal originário não tenha adotado a descrição dos fatos que possa ser considerada primorosa, segundo critérios mais exigentes.

VI - Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta a defesa que há nulidade na ação penal originária, uma vez que estaria amparada em provas ilícitas, consistentes em gravações ambientais clandestinas supostamente realizadas por representantes da empresa investigada, no intuito de retirar qualquer tipo de responsabilidade dos empresários envolvidos na suposta fraude.

Defende que a gravação clandestina teria violado direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente o direito à privacidade e à manifestação do pensamento, que somente poderiam ser restringidos mediante autorização do Poder Judiciário, a qual afirma ser inexistente nos autos.

Além disso, aduz que não foi observado o princípio da não autoincriminação previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, bem como não foi respeitada a proteção conferida às comunicações entre advogado e cliente, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia.

Por fim, sustenta que há inépcia da denúncia, eis que a peça acusatória não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito o fato típico com todas as suas circunstâncias, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal, tratando-se, portanto, de descrição vaga, genérica e imprecisa, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Pleiteia, assim, o trancamento da ação penal.

Ao final, postula o reconhecimento da inadmissibilidade da gravação ambiental clandestina, com o conseqüente desentranhamento dos autos da prova ilícita, bem como o trancamento da ação penal nº 0027491-90.2012.4.02.5101 em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A liminar foi indeferida (fls. 408/410).

As informações foram prestadas às fls. 440/441; 442/444; 448/449; 490/491 e 492/493.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 415/423).

Em consulta eletrônica ao sítio do Juízo de origem, constata-se que os autos da ação penal estão conclusos para sentença desde 20/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.397 - RJ (2014/0125193-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na espécie, a denúncia assim narrou a conduta do recorrente WALMIR ANTÔNIO BARROSO (fls. 22/33, com destaques):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento, principalmente, no artigo 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

AMÂNDIO DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 767.283667-6, residente na Rua Jarbas de Carvalho, nº 1.245, Apto 302, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ,

ROBERTO BELMIRO DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 550.746.007/82, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 300, Bloco 2, Apto. 507, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro/RJ,

WALMIR ANTONIO BARROSO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 626.559.737-04, residente na Avenida Rio Branco, nº 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

CRISTINA MARIS MEINICK RIBEIRO, brasileira, agente administrativo da Receita Federal, matriculada sob o nº 16.553, inscrita no CPF sob o número 507.264.717-04, filha de José Fernando Ribeiro e Vilma Meinick Ribeiro, residente na Avenida Atlântica, nº 2150, apto 802 - Leme, pelos fatos a seguir expostos.

BREVE INTRÓITO

A presente ação penal decorre de investigações realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, tratando de fraudes praticadas por representantes de diversas empresas, em conluio com servidores públicos, no cadastramento de processos de compensação de créditos junto ao Erário.

Conforme restou apurado, servidores públicos federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastravam - sem aporte documental ou com aporte documental claramente inválido - processos virtuais e fictícios. Em sua maioria tais processos tinham por objeto habilitações de créditos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Uma vez cadastrado o processo virtual e fictício, os representantes legais das empresas dele se valiam para emitir Declarações de Compensação (DCOMPs) através do programa PER/DCOMP da Receita Federal.

É de se salientar que um único processo cadastrado indevidamente dá margem a inúmeras DCOMPs, cuja eficácia jurídica é imediata (inclusive para fins de obtenção de Certidões Negativas de Débito), não obstante, no prazo de cinco anos, estejam sujeitas a condição resolutória. Por outro lado, a Declaração de Compensação constitui definitivamente o tributo que se pretendeu compensar.

Conforme restou apurado por Grupo de Trabalho da Receita Federal, verificou-se a existência de muitos processos em situação semelhante, ou seja, constantes do sistema informatizado COMPROT sem que tivessem sido localizados fisicamente.

Para tanto, foram instaurados procedimentos investigatórios criminais (PICs) nos casos em que havia indícios de inexistência física dos processos de compensação tributária. No caso em tela, porém, por força de excesso de trabalho em gabinete, optou-se por requisitar inquérito policial, ora relatado.

Cabe ressaltar, ainda, que, no curso da investigação, abriu-se o flanco para que fossem apresentados elementos que justificassem a existência dos créditos que se pretendeu compensar. Os representantes legais das empresas foram, então, intimados para, querendo, comprovar a origem dos créditos relacionados nas DCOMPs.

No caso em tela, porém, tentaram explicar o inexplicável, qual seja, a existência de direitos creditários em face da União. Ora, da leitura dos autos, percebe-se que pretenderam compensar créditos - imaginários - diversos daqueles administrados pela Receita Federal.

DOS FATOS APURADOS NO CASO EM TELA

I - Artigo 313-A do Código Penal

Na data de 05/09/2005, a denunciada CRISTINA MARIS, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com os demais denunciados, na qualidade de servidora pública federal, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Receita, criando processuais virtuais e fictícios nº 10070001232/2005-28 e 10070.001233/2005-72, cujos objetos eram "Restituição", com o fim de causar dano à Administração Pública e obter vantagem indevida em favor da pessoa jurídica TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme fls. 11, 15, 24, do Apenso I e fls. 313/319 do Apenso II os processos nº 100070001232/2005-28 e 10070.001233/2005-72 foram cadastrados por CRISTINA MARIS e não foram localizados fisicamente, embora contassem do sistema.

Note-se, porém, a ousadia dos denunciados. Segundo consta de fls. 314, do Apenso II, em relação ao processo nº 100070001232/2005-28:

"Infere-se, portanto, que o processo nº 100070001232/2005-28, que lastreia as PERDCOMP'S de fls. 03 a 36, é inexistente, trata-se de um processo virtual, cuja titularidade não pertence à Pessoa Jurídica responsável pela transmissão das DCOMP'S mencionadas, a titularidade fora alterada nos sistemas informatizados da SRFB, tendo por objeto COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRPJ e, posteriormente, utilizado por esse mesmo contribuinte (CNPJ: 03.590.678/0001-06) para transmissão de compensações sem ser portador de direito creditório."

É de se esclarecer que, a unidade de desígnios entre os réus é contrada pelo fato de terem aguardado a participação da denunciada CRISTINA MARIS MEINICK, sem a qual - frise-se - seria impossível a formalização dos processos e as consequentes declarações de compensação.

Assim agindo, os denunciados AMÂNDIO DO NASCIMENTO, ROBERTO BELMIRO, WALMIR BARROSO E CRISTINA MARIS incorrem nas sanções do art. 313-A do Código Penal, por 2 (duas) vezes na forma dos art. 29 e 30 do mesmo diploma legal.

II-Artigo 171, §3º, do Código Penal

No momento seguinte à formalização virtual dos processos, os representantes legais da empresa TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO valeram-se das Informações fraudulentas inseridas no sistema informatizado COMPROT do Receita Federal, e realizaram - indevidamente e com base neste processo fictício - as compensações tributárias, obtendo, assim, para a pessoa jurídica, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Pública Federal. Induzindo o órgão em erro.

Com base no processo n. 10070.001232/2005-28, originalmente cadastrado em favor da empresa ABEU, foram emitidas cinco DCOMP'S (Declarações de Compensação) formalizadas, direta ou indiretamente, pelos representantes legais da TORRE DE PARIS, contendo Informações falsas quanto à natureza do crédito que se estava compensando.

Consta de cada uma das DCOMP'S - no campo TIPO DE CRÉDITO" - a Informação "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", quando, de acordo com o processo virtual fictício cadastrado pela denunciada CRISTINA MARIS e com a própria linha de defesa apresentada pelos representantes legais da empresa perante o Parquet, deveria constar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração "DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

Confira-se fls. 330 do Apenso 2:

"Outro fato curioso, é que na Declaração de Compensação transmitida cujo CNPJ informado é o da própria empresa, é informado que o tipo de crédito não advém de ação judicial e seria referente a pagamento indevido ou a maior (fls. 03 do processo administrativo nº 15374.001663/2007-55 - Procedimento Investigativo Criminal), e nas mesmas DCOMP's (doc. 6), informa que o crédito é oriundo do processo administrativo nº 10070.001232/2005-28 (Processo Inexistente, criado virtualmente, com o fito de lastrear as DCOMP'S transmitidas), com titularidade e CNPJ não pertencentes a TORRES DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA."

Acontece que os processos cadastrados por CRISTINA MARIS como sendo decorrente de "decisões judiciais" SOMENTE poderiam ensejar Declarações de Compensação (DCOMP's) após prévia habilitação do crédito, obtida mediante pedido do interessado formalizado em processo administrativo instruído com uma série de documentos, nos exatos termos do art. 51, caput e § 1º, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600, do 28/12/2005. No momento seguinte a habilitação do no sistema COMPROT, é fornecida uma senha que seria exigida, posteriormente, quando do envio das DCOMP's.

Tratando-se do processo virtual fictício, os documentos necessários à habilitação do crédito NUNCA foram apresentados pela empresa perante a Receita, não restando outra alternativa a seus representantes legais, para se esquivar do cadastramento de senha, a não ser declarar outro tipo de crédito perante o Fisco. No caso, "pagamento indevido ou a maior".

II. 1) DCOMP's vinculadas ao processo 10070.001233/2005-72

Da narrativa dos autos, extrai-se que o processo em exame foi incluído no sistema COMPROT pela servidora CRISTINA MARIS em 05/09/2005, tendo como interessada a empresa TORRE DE PARIS ESQUADRIAS E SISTEMAS LTDA e, como objeto, "Restituição".

Ocorre que, o real administrador dessa empresa era ninguém menos do que o denunciado AMÂNDIO DO NASCIMENTO (v. Fls. 59, do Apenso I).

Demais disso, restou esclarecido que, embora o presente processo não tenha lastreado nenhuma DCOMP, o mesmo não existia fisicamente. Sendo assim, tal procedimento seguiu o mesmo padrão fraudulento dos demais.

II. 2) DCOMP's vinculadas ao processo 10070.001232/2005-28

Na data de 15/09/2005, dez dias após o cadastramento do processo virtual e fictício, no qual a empresa ABEU era a interessada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado ROBERTO BELMIRO DOS SANTOS, em nome do denunciado AMÂNDIO DO NASCIMENTO, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 02129.68637.150905.1.3.04.0979, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 139.993.50 (cento e trinta e nove mil. novecentos e noventa e três reais o cinqüenta centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Na data de 13/10/2005, o denunciado ROBERTO BELMIRO, em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) n.º 23790.02325.131005.1.3.04-7751, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 6.055.56 (seis mil. cinqüenta e cinco reais o cinqüenta e seis centavos) e informando como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior".

[...]

O artifício utilizado - envio de DECOMP com informação falsa quanto à natureza do crédito que se estava compensando com o escopo de, induzindo em erro a Administração Fazendária, obter vantagem indevida - restou claramente delineado, configurando a materialidade delitiva das condutas perpetradas pelos denunciados.

Como defesa, os representantes legais da empresa TORRE DE PARIS sustentaram que adquiriram por meio de contrato de cessão, os supostos créditos de JACY MACIEL, endossados pelo então advogado, Sr. WALMIR ANTONIO BARROSO

Como se demonstrará no tópico seguinte, o contrato de cessão de crédito, cuja cópia vai acostada às fls. 52/55 do Apenso I, é um SIMULACRO e não possui qualquer validade. Por outro lado, ainda que fossem válidos os contratos de cessão de crédito as normas em vigor VEDAM expressamente compensação de créditos de terceiros.

Nos termos da legislação pertinente, cessões de crédito não poderiam - jamais - embasar os processos de habilitação de crédito.

A lei é clara ao vedar compensações de créditos cedidos. O artigo 74, § 12, inciso II, letra a, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004) prescreve que toda compensação baseada em créditos de terceiros é considerada não declarada aplicando-se, inclusive, a multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

De outro giro. o art. 51, §2º, I, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 600. de 28/12/2005, expressamente exige a coincidência entre o sujeito passivo do tributo a ser compensado e o sujeito ativo do ação judicial na qual o crédito em face da União foi reconhecido, o que decerto não ocorre nos casos do cessão de crédito.

NÃO BASTASSE a compensação tributária com créditos cedidos, o caso em tela revela-se ainda mais grave, pois os representantes legais da empresa não conseguiram comprovar: (a) que de fato arcaram com os custos proporcionais aos correspondentes à aquisição dos créditos, e (b) que as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais que teriam dado ensejo aos créditos supostamente cedidos tenha validade perante o FISCO FEDERAL.

Assim agindo, os denunciados AMÂNDIO DO NASCIMENTO, ROBERTO BELMIRO, WALMIR BARROSO incorrem nas sanções do art. 171, §3º, por 5 (cinco) vezes, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal.

DEPOIMENTOS

Conforme fls. 56, o denunciado WALMIR ANTÔNIO BARROSO reconheceu como cliente a empresa TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO tendo sido solicitado para avaliar a higidez dos supostos créditos oriundos de uma ação contra o estado do Paraná, elaborando, por fim, um parecer.

Às fls. 64. reinquirido pela Autoridade policial, o denunciado AMÂNDIO DO NASCIMENTO afirmou que só por meio da intermediação de WALMIR ANTÔNIO BARROSO, foi possível proceder a inclusão do processo de compensação das dívidas tributárias junto à Receita Federal. Na oportunidade, ofertou gravação, documentado a reunião sobre a compensação de créditos tributários.

Por sua vez, às fls. 141, o denunciado ROBERTO BELMIRO DOS SANTOS ALMEIDA reconheceu que trabalhou na empresa TORRE DE PARIS por 10 (dez) anos, tendo, inclusive, reconhecido a participação na reunião sobre a compensação de créditos.

CONCLUSÃO

Requer, portanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que seja recebida a denúncia em relação aos denunciados, com designação de data para seu interrogatório, na forma da lei, até a final condenação.

Outrossim, requer-se que seja determinada a requisição/intimação das testemunhas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados.

O Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da denúncia, com base nos seguintes fundamentos exarados pelo voto vencedor do acórdão (fls. 139/143 - com destaques):

Também não verifico inépcia da denúncia que inaugurou o processo criminal originário, a ação penal n. 2012.51.01.027491-1, ainda que tal peça não tenha adotado a descrição dos fatos que possa ser considerada primorosa segundo critérios mais exigentes.

A descrição dos fatos só dá causa à inépcia da denúncia quando não se consiga concluir, logicamente, por quais fatos delituosos se está levando a questão a juízo, o que ainda por cima impede o exercício pleno da ampla defesa.

Neste caso, a peça vestibular traz elementos mínimos que, em tese, vinculam o paciente WALMIR aos fatos que lhe são imputados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa.

Assim, delimitado está o exame da inépcia, no momento, à descrição de fato claro, em tese delituoso, com todas as suas circunstâncias, e quanto a isso ***não parece mesmo haver dúvidas com relação aos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações e de estelionato qualificado, supostamente praticados pelo paciente em concurso de pessoas, o que está descrito o suficiente na denúncia.***

É que, em casos desta complexidade, sobre os quais, inclusive, já se manifestou a Primeira Turma Especializada, relativos à apuração de fatos delituosos praticados por representantes de empresas diversas, advogados e servidores públicos que cadastravam processos virtuais e fictícios, junto à Receita Federal, com vistas, ao final, de utilizar indevida compensação de créditos tributários, gerando vantagens econômicas também indevidas, a própria mecânica delituosa se mostra deveras complexa, valendo aquilatar de o que narra o MPF é suficiente para se enxergar a existência de tais condutas.

Por oportuno, reproduzo trecho do voto vista por mim proferido em caso semelhante, processo nº. 2008.51.01.817045-3, envolvendo processo fictício cadastrado pela servidora da Receita Federal, CRISTINA MARIS, e outro escritório de advocacia e outra empresa, vez que a dinâmica dos fatos é semelhante, verbis:

"Inicialmente, cumpre notar que a denúncia obrou em excesso ao imputar aos acusados o crime do art. 313-A do CP, na forma do art. 29 do mesmo estatuto, como está expressamente descrito no último parágrafo de fl. 05 e segundo parágrafo de fl. 06, somando a isso a imputação do crime do art. 171, § 3º do CP por cada uma das 12 inserções de compensação, para os acusados: MANOEL, JOSÉ OSWALDO, EVILÁSIO e MAURO (penúltimo parágrafo de fl. 12). Assim como também laborou em excesso ao imputar o crime do art. 288 do CP, que foi muito bem afastado desde logo pelo juiz por completa ausência de prova de sua tipicidade.

Em relação aos demais crimes imputados, bem se nota que os fatos narrados na denúncia são de evidente complexidade, naquilo em que encerram operações concretizadas por uma sequência de atos que começam na "criação do tal processo fictício" junto à Receita e por necessária interferência de seus agentes; passam pela cooptação de clientes de escritório que se propõe a assessoria e planejamento na área tributária; e termina pela inserção dos pedidos de compensação com vistas ao benefício dos clientes do escritório, obviamente mediante recebimento de honorários em percentual da vantagem obtida, certamente com entrega de outro percentual também ao agente público que viabilizou as operações. E isso é possível deduzir dos elementos de provas trazidos aos autos.

Entretanto, para o direito penal essas operações complexas devem ser avaliadas em termos de condutas humanas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalisticamente dirigidas ou criadoras de um risco que objetivamente se concretiza num resultado, de modo que não cabe cindi-las para atribuir a cada trecho das operações que compõem a conduta delituosa uma classificação jurídica diferenciada.

Ou seja, desde o início, que a criação dos processos fictícios mediante inserção falsa de dados no sistema da Receita pela funcionária CRISTINA, à luz das provas colhidas e abaixo analisadas, visavam a permitir que uma quantidade importante de contribuintes, captados por escritórios de advocacia, pudessem obter compensações indevidas, mediante a óbvia contraprestação em honorários ao advogado, que por sua vez só poderia ousar adotar as operações que adotava, orientando e assegurando a licitude das mesmas aos clientes, em completa afronta à legislação, se estivesse certo e acertado com alguém da Receita, de que os processos fictícios estariam dispostos no sistema para receberem os pedidos posteriormente.

Tudo isso está descrito na denúncia, tanto que a inicial menciona que a funcionária CRISTINA já fora identificada por inserir dados fraudulentos de pessoas jurídicas domiciliadas em outros Estados e portanto em Região Fiscal diversa da 7ª Região, inclusive vindo a ser presa preventivamente por fatos semelhantes ao deduzido nesta ação.

Ora, é lógico que aquilo que foi inserido por ela no sistema só viria a ter sentido se a empresa respectiva viesse a inserir, posteriormente, os pedidos de compensações indevidos para o processo "montado", pois o objetivo da ação delituosa, como sói acontecer, por certo seria a obtenção de alguma vantagem, no caso alguma percentual pago pelo advogado captador dos clientes que se candidatavam à compensação.

Em razão disso, não há como cindir todos os atos da conduta identificada no caso da PROFARMA para atribuir o art. 313 -A do CP para uns e o art. 17 1, § 30 do CP para outros, porquanto, além de haver duplicidade de imputação no que tange à obtenção de vantagem duas vezes, como ocorre em cada um dos tipos penais indicados, na verdade se comunhão de desígnios há, na forma do art. 29 do CP, como narra a denúncia, esta se dá nas inserções que de fato são capazes de levar à obtenção da vantagem, que é a dos 12 (doze) pedidos de compensação, que por sua vez só poderiam ser viabilizados se a funcionária antes inserisse os dados falsos para criação do processo fictício. Ou seja, a inserção promovida inicialmente por CRISTINA, se destinava a "esperar" aquelas que o cliente de JOSÉ OSWALDO viria a fazer, instigado, orientado e assegurado, quanto ao sucesso e licitude da operação, por ele"

Em resumo, no caso concreto, o paciente WALMIR, ostenta a condição de advogado e patrocinou os interesses da empresa TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (da qual é administrador, o correu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMANDIO, e ex-funcionário, o corréu ROBERTO BELMIRO) supostamente acerca de aconselhamento para realização e condução de processos de compensação de tributos junto à Receita Federal, segundo a versão acusatória.

Ainda consoante a peça vestibular, WALMIR, em declarações prestadas no curso das investigações, reconheceu como cliente a dita empresa TORRE DE PARIS (fl. 30).

Note-se que a denúncia menciona, quanto ao ponto, a escritura de cessão de crédito, constante do Apenso 1, bem como às declarações em sede policial prestadas pelo ora corréu AMANDIO.

Enfatizo: não se pode perder de vista, como resumido no "breve intróito" (fi. 23), que a ação penal originária se insere no âmbito de apurações de um suposto ilícito penal praticado por representantes de empresas diversas e servidores públicos que cadastravam processos virtuais fictícios, com vistas, ao fim, à sua utilização indevida na compensação de créditos tributários, gerando vantagens econômicas indevidas, de modo que não há como compartimentar a peça acusatória para pormenorizar a conduta de cada indivíduo em tese participante do ilícito dada a complexa e intrincada dinâmica dos fatos que, diga-se de passagem, mostra-se, em princípio, tão coerente e amarrada, que não se pode sequer imaginar a criação de processo fictício por servidor da Receita Federal sem a existência de advogados encarregados de negociar com empresários a compra de créditos tributários para fins de suposta compensação legal de tributos.

Nesse sentido, o teor de outra peça acusatória ofertada no processo n., 2008.51.01.814243-3 (fatos relativos à empresa METALLJRGICA TORRE DE JACAREPAGUÁ LTDA.; processo virtual n. 10070.001231/2005-83), em face do ora paciente WALMIR e da suprarreferida servidora da Receita Federal, CRISTINA MARIS, também denunciada no processo originário deste writ (fatos referentes à empresa TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; processo virtual fictício', ni. 100700001232/2205-28.

Segundo consta no HC n. 2013.02.01.010823-5, ambas as empresas pertencem ao "Grupo Paris".

Diante de todo o exposto, divirjo do e. Relator e denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se observa, a denúncia descreve de modo suficiente que **os representantes legais da empresa TORRE DE PARIS sustentaram que adquiriram por meio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de cessão, os supostos créditos de JACY MACIEL, endossados pelo então advogado, Sr. WALMIR ANTONIO BARROSO, ora recorrente.

E, ainda, o denunciado WALMIR ANTÔNIO BARROSO reconheceu como cliente a empresa TORRE DE PARIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO tendo sido solicitado para avaliar a higidez dos supostos créditos oriundos de uma ação contra o estado do Paraná, elaborando, por fim, um parecer. [...] o denunciado AMÂNDIO DO NASCIMENTO afirmou que só por meio da intermediação de WALMIR ANTÔNIO BARROSO, foi possível proceder a inclusão do processo de compensação das dívidas tributárias junto à Receita Federal. Na oportunidade, ofertou gravação, documentado a reunião sobre a compensação de créditos tributários.

Observa-se, pois, que a denúncia imputa a prática reiterada de condutas ilícitas de todos os denunciados, consistente em *inserção de dados falsos em sistema de informações e de estelionato qualificado*, o que revela descrição suficiente dos fatos.

Nesse contexto, devidamente descrita a atuação da recorrente na narrativa acusatória, a possibilitar o pleno exercício da defesa, é de se afastar a alegação de inépcia da denúncia, conforme a manifestação ministerial nesta Corte Superior, às fls. 417/419:

A denúncia de fls. 19/35 traz a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, preenchendo satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, resta claro na inicial acusatória os indícios contundentes de autoria, e a prova da materialidade, elementos aptos a autorizar o início da persecução penal. [...]

Verifica-se, portanto, que a denúncia preencheu os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do CPP, não incorrendo em qualquer vício de ordem formal ou material que venha a suprimir, em primeiro, qualquer essencialidade processual; e, em segundo, que venha a dificultar o exercício do direito de defesa do ora Recorrente.

Destarte, deve o Recorrente responder aos termos da ação penal, possibilitando-se a elucidação dos fatos delituosos ali descritos, à luz do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução criminal.

*Por fim, cabe ressaltar que na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do **in dubio pro societate**.*

Quanto à gravação ambiental defendida como ilegal pelo recorrente, assim se manifestou o voto do acórdão de origem (fls. 136/139):

1. Da alegada ilicitude dos elementos de prova: gravação ambiental

A defesa alega a ilicitude de elementos de prova no que toca à gravação ambiental que acomia de clandestina apresentada pelo ora corréu AMÂNDIO para embasar as declarações prestadas em sede policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(declarações, às fls. 77/78; transcrição da reunião, às fls. 80/94).

Ainda que não reste comprovado que o tema foi deduzido perante o MM. Juízo impetrado, considerando a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício e que, acaso constatada, implicaria no reconhecimento de nulidade absoluta, passo a examinar a questão.

Quanto ao ponto, não assiste razão à defesa de WALMIR.

Isso porque trata-se de gravação ambiental de uma reunião da qual participaram os corréus AMANDIO e ROBERTO BELMIRO e o paciente WALMIR, na qual entre eles trocaram comunicações. A gravação de conversa própria com outras pessoas, mesmo que se revistam as comunicações de conteúdo dos mais íntimos, com posterior apresentação para fins de prova em processo, não se reveste da ilicitude, porquanto quem se predispõe a trocar comunicação com terceiros nessas circunstâncias, o faz consciente de que está dividindo com o interlocutor o conteúdo dos diálogos.

Nesses casos, o aproveitamento pelo interlocutor daquilo do que participou e foi um dos destinatários do conteúdo, em nada ofende ilicitamente o direito à intimidade do outro, haja vista que aquilo que foi dividido entre eles a ambos pertence e pode ser usado lícitamente para comprovação de assertivas que venha a fazer e direitos que pretenda exercer.

Sendo assim, a gravação apresentada à Polícia Federal por AMANDIO, não quebrou indevidamente nenhum sigilo pessoal do paciente, porquanto o eventual sigilo do que conversado também é disponível por aquele que gravou a conversa. Ademais, a situação não está sujeita à reserva de jurisdição ou à reserva de lei (Lei nº. 9.269/96), nem de necessidade de prévia autorização do judicial ou do paciente, considerando que não é necessário que ninguém obtenha autorização de qualquer espécie para gravar sua própria conversa, assim como também não precisa fazê-lo para abrir seu próprio email e salvá-lo, ou para ler e guardar suas próprias cartas recebida de alguém, com a possibilidade de utilização de tais meios de comunicação para comprovar o que afirma.

[...]

E mais, doutrinariamente também se admite a utilização de tais tipos de captação das próprias comunicações em favor daquele que os utiliza como prova favorável, sobretudo quando isso se destina a alguma forma de defesa em processo penal:

"Aliás, não deixa de ser, em última análise, manifestação do princípio da proporcionalidade a posição praticamente unânime que reconhece a possibilidade de utilização, no processo penal, da prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros.

Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, na ótica do direito de defesa, também constitucionalmente assegurado, e de forma prioritária no processo penal, todo informado pelo princípio do favor rei" (GRINOVER, Ada Peliegrini et



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ai. As nulidades no processo penal. 11 ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp.: 127/128)

E este é o caso dos autos, já que o interlocutor AMÂNDIO, em sede policial, afirmou, quanto ao motivo que o levou a gravar a reunião com seu advogado WALMIR, que assim o fez "para matéria de defesa " (fi. 77).

Conforme observado pelas instâncias ordinárias, a gravação do diálogo feito por AMÂNDIO, um dos interlocutores e corréu na ação penal, não há de ser considerada ilegal, pois realizada para a defesa de direito próprio.

Nesse contexto, esta Corte Superior sedimentou que a gravação ambiental clandestina é lícita quando feita por um dos interlocutores. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do agravante, examinado o pleito de revisão da dosimetria da pena, oportunidade em que afastou a arguição de ilegalidade, mantendo a reprimenda de 5 anos de prisão, em regime semiaberto, e pagamento de 150 dias-multa, incabível a reapreciação da questão em recurso especial.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo, concluiu que o Juiz sentenciante analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, uma vez que, observado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar.

3. Verificar a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.

4. **É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial (RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).**

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1205036/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2015)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 237 DIVULG 17/122009 PUBLIC 18/12/2009 EMENT VOL - 02387-10 PP-01741 RTJ VOL - 00220 - PP - 00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194).

Afirma, ainda, o recorrente que, pela escuta ambiental, também foi violado seu sigilo profissional, uma vez que era advogado da empresa. Nesse ponto, assim se manifestou o *Parquet*, nesta instância superior (fls. 421/422):

Extraí-se dos autos que o Recorrente sustenta a condição de advogado, por patrocinar os interesses da empresa Torre de Paris Materiais de Construção LTDA, perante à Receita Federal, em processos de compensação de tributos.

Na espécie, a relação entre advogado e cliente não restou violada, haja vista que a gravação ambiental foi feita por um dos representantes da empresa.

Além disso, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inviolabilidade do escritório de advocacia pode ser quebrada, quando o advogado for suspeito de prática de crime.

Ressalte-se que essa Corte, em caso análogo, em que se discutia a quebra de sigilo profissional de advogado, consignou que, não se tratando de conversa formal entre profissional e cliente, não há que se falar na existência de tal sigilo. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. (...) 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. **8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente.** 9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um taxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o causídico da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas. 10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória. 11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1113734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010, grifos nossos)

Nesse diapasão, verifica-se que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0125193-6

RHC 48.397 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108523720134020000 00274919020124025101 108523720134020000 18652008
200851018139318 201251010274911 201302010108235 201302010108521
274919020124025101

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ108329 RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386 RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES - RJ144069 ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537 ANDRE LUIZ HESPAHOL TAVARES - RJ109359 THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676 NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA - RJ142226
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AMANDIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO BELMIRO DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTINA MARIS MEINICK RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIZ HESPAHOL TAVARES, pela parte RECORRENTE: WALMIR ANTÔNIO BARROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.